



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 123/2019

PROJETO DE LEI Nº 1001/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o projeto de lei nº 1001/2019 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "autoriza o município de Primavera do Leste a receber imóvel, a título de antecipação de área institucional a ser compensada em futuros loteamentos, bem como a receber doação de projeto arquitetônico e dá outras providências".

O projeto visa obter autorização desta Casa Legislativa para receber imóvel, a título de antecipação de área institucional, da Empresa "CFH PARTICIPAÇÕES LTDA.", bem como projeto arquitetônico, objetivando a construção do novo Paço Municipal.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 004 que discorreu tratar-se de ação extremamente benéfica ao Município de Primavera do Leste, que além de receber antecipadamente o imóvel, ainda poderá receber de forma gratuita o projeto arquitetônico.

Constam do referido PL, encartadas às fls.009, o Ofício nº GP/748/2019 encaminhado pelo Executivo Municipal e em seu anexo o Croqui e a Matrícula da área mencionadas.

Após leitura do Projeto em Plenário, veio os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

 www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Cumpre ressaltar que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que todos requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Considerando isto, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1001/2019 pelo plenário.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

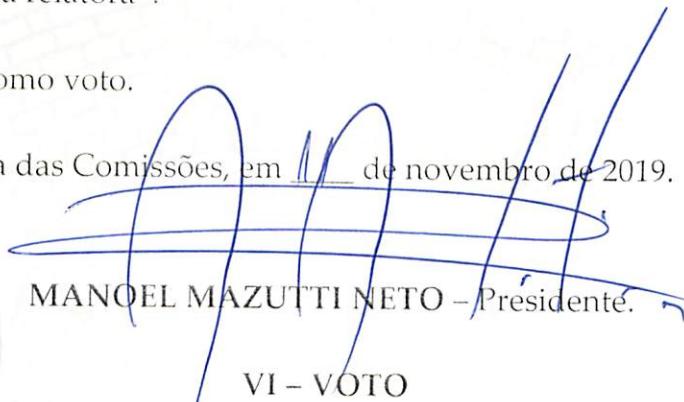

CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. MANOEL MAZUTTI NETO (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2019.

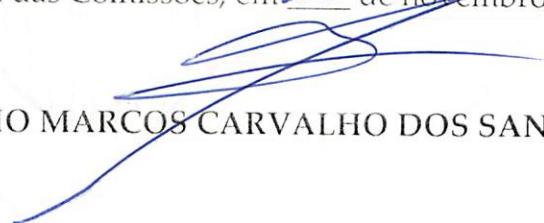

MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.


ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.